



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525278-84.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE GONÇALVES CARDOSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1525278-84.2024.8.26.0228

Apelante: José Gonçalves Cardoso

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - 28ª Vara Criminal

MM. Juiz de Direito Dr.(a). Fernanda Galizia Noriega

Voto nº 7059

Julgamento Virtual.

Apelação – Receptação dolosa – Recurso defensivo pretendendo a absolvição por insuficiência probatória, ou a desclassificação para a modalidade culposa – Impossibilidade – Conjunto probatório e ausência de justificativa plausível quanto à posse do bem produto de ilícito a demonstrar a ciência sobre a origem espúria do bem – Condenação mantida – Dosimetria – Primeira fase – Pena fixada acima do mínimo legal – Aumento na primeira fase mantido em razão dos maus antecedentes – Segunda fase - Aumento de 1/6 em razão da reincidência – Confissão qualificada que não tem condão de atenuar a pena - Regime fechado mantido, tendo em vista a reincidência do réu e a circunstância judicial negativa - Não cabimento da substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal ou sursis processual – Quanto ao pedido de justiça gratuita, o Apelante poderá pleitear na fase de execução da sentença - Recurso improvido.

Vistos.

José Gonçalves Cardoso, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, pela r. sentença de fls. 141/145, que

julgou procedente a ação e o condenou às penas de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado e o pagamento de 12 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 180, “*caput*”, do Código Penal.

Inconformado, apela o réu, buscando a absolvição por insuficiência probatória; subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de receptação culposa, a redução da pena base, a aplicação da atenuante da confissão, com a consequente redução da pena, a imposição de regime inicial semiaberto, nos termos da Súmula 269 do STJ, concedendo-se justiça gratuita (fls. 167/173).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 180/188), após, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 197/206).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

JOSÉ GONÇALVES CARDOSO foi processado e condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e lugar descritos na exordial acusatória: “*após haver recebido em circunstâncias ainda não totalmente esclarecidas, conduziu o veículo tipo motociclo, marca HONDA/PCX 150, placa original GET2I65, ostentando a placa falsa FMI6D75 (cf. auto de exibição e apreensão de*

fl. 13), pertencente ao ofendido KLEBER PIRES MARIOTTE, coisa que sabia ser produto de crime. Segundo se apurou, o veículo acima descrito foi furtado em 03 de outubro de 2024, após ter sido parado em via pública pela citada vítima, que, após o delito, registrou a ocorrência, conforme boletim de ocorrência de fls. 11 e 12. Após a subtração, o veículo teve suas placas originais substituídas pelas placas FMI6D75, no intuito de mascarar sua origem criminosa. Ainda, em circunstâncias ainda não esclarecidas, JOSÉ GONÇALVES CARDOSO recebeu o veículo em tela, ciente de sua origem espúria, e passou a conduzi-lo pelas vias públicas da cidade. Ocorre que policiais militares, em patrulhamento ostensivo de rotina pela Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, avistaram o referido indiciado no contra fluxo, conduzindo o motociclo em comento, momento em que também notaram que a placa da moto estava amassada e, por tais razões, deram ordem de parada.

Realizada a revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o denunciado.

Em consulta ao emplacamento ostentado, FMI6D75, nenhuma restrição criminal foi encontrada pelos agentes, mas, ao verificarem os demais sinais identificadores, constatou-se que a referida motocicleta é a que fora furtada da vítima Kleber, no dia

03/10/2024, ou seja, a de emplacamento original GET2I65, conforme boletim de ocorrência de fls. 11 e 12.

Indagado a respeito, JOSÉ apenas informou que a moto era de um amigo e que estava com a documentação atrasada, contudo, não sabia de sua origem criminosa.

Preso em flagrante e conduzido ao Distrito Policial, ao ser interrogado, JOSÉ optou por se manter em silêncio (fl. 4).

As circunstâncias em que o denunciado recebeu o veículo, sem qualquer documento comprobatório da origem lícita do bem, não tendo ele apontado quando, como, de quem e em que circunstâncias teria recebido o bem, indicam que ele tinha ciência de sua origem ilícita.

Por fim, em audiência de custódia, a fls. 45/48, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento nos artigos 10, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

O veículo foi apreendido. A vítima, contatada, não manifestou interesse em retirar a moto, por ora.

Diante do exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência JOSE GONÇALVES CARDOSO como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurada

a competente ação penal, procedendo-se à citação do denunciado para apresentação de resposta escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, e prosseguindo-se nos demais termos processuais, com designação de audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se a vítima e as testemunhas do rol, bem como se interrogando o denunciado, na conformidade do que estabelecem os artigos 400/405 do Código de Processo Penal, até final condenação..” (Fls. 63/64)

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do recurso defensivo se impõe.

A materialidade dos fatos foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl.01), boletim de ocorrência (fls.07/10), Boletim de Ocorrência do crime pretérito (fls.11/12), auto de exibição e apreensão (fl. 13), bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Em solo policial, o apelante resguardou o seu direito constitucional ao silêncio. (fl.04)

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou a autoria delitiva.

Considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, transcreve-se o resumo dos depoimentos colhidos em juízo, feito pelo D. Magistrado sentenciante, que fica adotado:

“Kleber, a vítima, confirmou que teve a moto subtraída – honda PCX 150, GET2I65. Ainda é proprietário da moto. A moto foi furtada. Trabalha na Vila Olímpia e chegou por volta de 11:30, estacionou a moto na frente do hospital e ao sair do trabalho às 22 horas viu que a moto não estava mais no local. Fez boletim de ocorrência. A primeira coisa que fez foi ligar no seguro, depois 190 e fez boletim de ocorrência. Soube que a moto foi localizada, algum tempo depois, uma semana depois, ligaram da delegacia em Pirituba, para comparece na delegacia, durante o flagrante, mas não conseguiu chegar. Retirou a moto na delegacia, depois da moto passar por perícia. Uns 10 dias depois. A moto estava com outra placa, o miolo da chave estava danificado, foi forçado. Peças da frente estavam danificadas. Ainda não consertou tudo, mas já gastou em torno de 600 reais, por enquanto. Não viu o furtador” – (fl. 142)

“Kaique, policial militar, reconheceu o réu em juízo e não o conhecia antes dos fatos. Relatou que estavam em patrulhamento e o indivíduo foi avistado no contrafluxo com a moto

Honda PCX. A placa estava em desconformidade. Foi abordagem de fiscalização de trânsito. Nada de ilícito foi encontrado com ele. Na busca veicular foi verificado que a placa não condizia com a numeração do chassi. Diante da divergência, pesquisa via COPOM, retornou que era produto de furto, não se recorda a data do furto. O réu foi conduzido ao 33 DP. A pesquisa foi feita pela numeração do chassi e do motor. A placa era falsa. Era uma possível dobra, dublê. Não se recorda se conseguiram contato com a vítima do furto. O réu disse que pegou a moto de um amigo, emprestada. Ele não deu detalhes. Ele não apresentou documento da moto. O rapaz tinha antecedentes.” – (fl. 142)

“Sérgio, policial militar, reconheceu o réu e disse que ele falou, na abordagem, que o depoente já o tinha abordado anteriormente, mas não se recordava dele. Relatou que no dia efetuavam patrulhamento e ele passou no contrafluxo, a placa da moto estava com alguns sinais de deterioração e resolveram retornar e fazer abordagem de trânsito. Verificaram os sinais do veículo e o emplacamento e o chassi não batiam. Ele falou que a moto não era dele, que ele pegou emprestado. Explicaram que tinham que levar para o DP. Trabalha com motocicleta. Solicitaram viatura de quatro rodas. Seu parceiro consultou o chassi e constava BO, não se lembra se de

furto ou roubo, mas era produto de ilícito. O réu não informou nada do amigo, pelo que se recorda. Não lembra se ele apresentou algum papel, mas se apresentou seria papel que pode ser adulterado. No dia não se recorda de ter conseguido contato com a vítima. O rapaz tinha antecedentes pelo que se lembra.” - (fl.142/143)

“Interrogado, o réu José disse que deveria saber mesmo, porque no dia dos fatos pegou a moto emprestada para ir ao posto de saúde porque estava doente, com influenza. Chegando no posto foi abordado pelos policiais, em frente ao posto de saúde. Falou que a moto era de um conhecido. É habilitado. O policial falou que tinha que sabe se a moto era ilícita. Errou nessa parte de não saber a procedência, a origem da moto. Não olhou placa. Pegou a moto de um rapaz da vila. Não tem endereço dele. Natan o nome dele, só se cumprimentam. Não tem o nome completo. Já errou antes. Já foi processado por assalto e furto. Já teve processo anterior por receptação, em 2020, pagou, saiu, estava na rua, respondendo, cuidando da família e do filho. O filho tem 4 anos e mora com o interrogando e a esposa. Já conhecia um dos policiais, do bairro, ele já enquadrado antes. Tem uma moto, estava quebrada. Trabalha com ifood. Ganha por dia 400 reais, trabalhando 12 horas. Paga aluguel. Esposa

estava desempregada.” - (fl. 143)

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do Apelante pelos fatos narrados na inicial acusatória.

As declarações do ofendido, na audiência em juízo, dão conta de que a motocicleta apreendida realmente era oriunda de crime, devidamente registrado no Boletim de Ocorrência de fls. 11/12.

Os policiais, ratificando as versões oferecidas na primeira fase da persecução penal, relataram, em juízo, que avistaram a motocicleta trafegando no contrafluxo, sendo que também notaram a que placa ostentada pela moto era fora do padrão. Resolveram pela abordagem. Fizeram a vistoria veicular e constataram que a motocicleta conduzida pelo réu se tratava de produto de crime anterior. O réu, na ocasião, alegou aos policiais que pegou a motocicleta emprestada, mas não esclareceu de quem e nem deu dados que pudessem identificar a pessoa.

Registre-se que os depoimentos dos policiais são dignos de fé, pois nada há nos autos que, mesmo superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles

realizado, bem como não se constata qualquer elemento de animosidade nutrida pelos agentes públicos contra o apelante.

Nessa esteira já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. ”(HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

É cediço que, na receptação, em razão da grande dificuldade de se apurar a real intenção do agente, sem a confissão do réu, somente as circunstâncias do caso concreto poderão revelar o dolo da conduta, permitindo-se aferir o seu conhecimento acerca da origem ilícita do bem adquirido. Por isso, é sabido que, em casos desta natureza, o dolo do agente é presumido.

In casu, em que pese o quanto aduzido pela combativa defesa, a apreensão de motocicleta produto de furto na posse

do apelante, dissociada de elementos probatórios a justificar a posse, como se deu neste caso, são circunstâncias aptas a indicar tinha o réu plena ciência da origem ilícita do bem, além de revelar seu dolo na receptação, não havendo que se falar em sua absolvição, nem em desclassificação para a modalidade culposa.

Com efeito, não deve prosperar a tese de que o réu de que penas “pegou emprestada” a motocicleta, ressalte-se com sinais adulterados, desprovida de qualquer documentação, de um suposto conhecido, de prenome *Natan*, sobre quem não deu maiores detalhes, sem apresentar qualquer elemento que pudesse respaldar suas alegações. Tal versão, cambaleante e totalmente dissociada do conjunto probatório produzido, é incapaz de afastar o campo de incidência da norma prevista no art. 180 do CP à conduta do réu: ***“Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”***

Ademais, em casos análogos, já decidiu esta C. 4ª Câmara Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. Pleito de absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para a

modalidade culposa. Impossibilidade. Materialidade e autoria incontestes. Dolo extraído do contexto em que se desenvolveram os fatos. Ausência de demonstração do alegado pelo réu. Palavras dos policiais às quais se confere relevo probatório. Réu detido na posse da 'res furtiva'. Inversão do ônus da prova. Condenação incensurável. Dosimetria. Pretendida redução do aumento decorrente da reincidência. Desacolhimento. Réu que ostenta dupla reincidência, uma delas específica, o que revela maior reprovabilidade da conduta do agente. Elevação de 1/5 que se mostrou adequada ao caso concreto. Abrandamento do regime prisional e substituição da sanção corporal por restritiva de direitos. Descabimento. Réu recalcitrante no cometimento de crime patrimonial. Necessidade de manutenção do regime semiaberto imposto em primeiro grau. Inteligência do art. 33, §3º, CP. Ademais, reincidência que obsta a substituição pretendida, até como fim de assimilação da terapêutica penal. Ausência dos requisitos legais exigidos no art. 44, do 'codex'. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Criminal 0073697-74.2018.8.26.0050; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; DJE: 31/03/2022) grifou-se

“APELAÇÃO CRIMINAL — Recepção —

Condenação – Recurso defensivo – A teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, a apreensão dos bens de origem espúria em poder do agente inverte o ônus da prova, cabendo à defesa trazer aos autos elemento que comprovem, de maneira inequívoca, o desconhecimento da origem ilícita do bem - Precedentes – Nulidade afastada – Autoria e materialidade demonstradas – Depoimentos firmes dos policiais – Validade – Ciência da origem espúria do bem – Condenação mantida – Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas – Maus antecedentes – Reincidência – Regime semiaberto de rigor – Impossibilidade de substituição da pena corpórea pela restritiva de direitos – Questões afetas à detração que são de competência do Juízo das Execuções – Rejeitada a preliminar, recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Criminal 1502630-32.2019.8.26.0537; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; DJE: 09/11/2021) grifou-se

Neste diapasão, cabia a Defesa, conforme disciplina o art. 156, do Código de Processo Penal, trazer provas aos autos que infirmasse acusação, o que não ocorreu.

“No crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, caberá à defesa apresentar prova

acerca da origem lícita da res ou de sua conduta culposa (artigo 156 do Código de Processo Penal), sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.” (STJ Jurisprudência em Teses – Edição 87 – Tese 13)

Portanto, diante do farto conjunto probatório a demonstrar a responsabilidade criminal do apelante pelo crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, não se mostra possível a alteração do decreto condenatório, restando, apenas, analisar a pena aplicada e seu regime de cumprimento.

Na primeira fase, seguindo as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, a pena-base foi aumentada em 1/6 (um sexto), ou seja, 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, considerando o d. Magistrada os maus antecedentes ostentados pelo apelante, o que mantenho.

Com efeito, o apelante possui extensa ficha criminal (fls. 15/20), ostentando condenação transitada em julgado em 24.04.2024 pelo crime de furto no processo n.º **1524228-57.2023.8.26.0228** (cf. fl.26).

Idônea é a fundamentação utilizada pelo juízo a quo e correta é a fixação da razão de aumento estipulada. Verifica-se que magistrada não extravasou de um juízo de razoabilidade, sendo

necessário prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo destacar que o juízo *a quo* se encontra em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada, diante da proximidade com os fatos e com as partes.

Na segunda fase, exasperada a pena em 1/6 (um sexto), por força da reincidência (processo n.º autos 0012423-80.2016.8.26.0050 - fl. 25), passando a 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e o pagamento de 12 dias-multa, o que não comporta alteração.

E, ao contrário do alegado pela D. Defesa, inviável a incidência da atenuante da confissão espontânea, já que esta foi, em verdade, parcial e qualificada, havendo clara tentativa do réu de se isentar do crime mais grave.

Há precedente neste sentido nos Tribunais superiores:

“A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal” (HC 129278/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 25/05/2009).

“A atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código

Penal (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), configuradora da confissão, não se verifica quando se refere a fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, porquanto, ao invés de colaborar com o Judiciário na elucidação dos fatos, dificulta o deslinde do caso. Precedentes: HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011; HC 94295/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 31/10/2008. no caso sub judice. Precedentes: HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011. 4. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada.” (STF - HC 102002/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 09/05/2011).

Anote-se, ainda, que no presente caso o Juízo *a quo* não levou em consideração a versão do acusado, baseando a condenação nos diversos e robustos elementos constantes dos autos, conforme bem se extrai da leitura da sentença condenatória, notadamente a apreensão da *res* na posse do réu e os depoimentos das testemunhas policiais.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, a pena foi fixada definitivamente em **01(um) ano, 4**

(quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e o pagamento de 12 dias-multa, no piso legal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, aliado à reincidência do apelante e à circunstância judicial desfavorável, mantenho fixado o regime fechado.

A respeito, o **Superior Tribunal de Justiça**, *mutatis mutandis*:

“É correta a imposição de regime inicial fechado a réu reincidente e com circunstância judicial negativa ainda que o total da pena seja inferior a 4 anos” (in EmbDiv em REsp nº 1912984 – SP, Relatoria: Ministra LAURITA VAZ, julgado em 06/05/2021).

“A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais, o que culminou na edição do enunciado n. 269 da Súmula do STJ. No presente caso, verifica-se que o envolvido, além de reincidente, teve valorada como negativa circunstância judicial negativa do art. 59 do CP, o que afasta o referido enunciado sumular, representando fundamentação idônea

até para a fixação do regime prisional fechado” (AgRg no REsp 1902668/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021).

Insta ressaltar, a respeito, que, como a estipulação da dosimetria e, ao depois, o estabelecimento do regime prisional inicial dizem respeito a momentos legais substancialmente distintos da apenação (lato sensu), não se há cogitar em bis in idem em casos que tais.

Acerca da temática:

“A fixação do regime prisional segue as regras do artigo 33 do Código Penal. A dosimetria da pena, por sua vez, respeita os critérios definidos pelos arts. 59 e 68 do Código Penal” (AgRg no HC 615.513/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020).

No mais, pelas mesmas razões, incabível a substituição da pena de corporal por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal, sendo o sentenciado reincidente.

Em razão de sua reincidência, incabível a *sursis*.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, o Apelante

poderá pleitear na fase de execução da sentença. Quando chamado para satisfazer a obrigação é que deverá demonstrar ao Magistrado suas condições financeiras e postular eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas, observado que decorre de expressa disposição do art. 804, do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. BENEPLÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. 2. Agravo interno improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1.595.611/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 2.06.2016, DJe 14.06.2016).

Consideram-se, desde já, prequestionadas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora